



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE



Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião do Oeste / MG - Instituído pela Lei Nº 624/13 - Ano IIII- Edição Nº431-Data 23/12/2021

Esta é a Edição Nº431 do - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião do Oeste / MG.
Criado através da Lei Nº 624/13. Todas as edições estarão disponíveis no endereço:
www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE torna pública a retificação do P.L. nº 092/2021, pregão nº 057/2021. Sua abertura permanecerá para o dia 05/01/2022 às 08h00mio. Motivo: retificação no edital. As demais cláusulas permanecem inalteradas. Edital alterado disponível no: www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br. Neuza Helena Meireles – Pregoeira.

DECRETO Nº 1404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

DECRETO Nº 1404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelecem normas para a organização do Quadro de Pessoal das Escolas na Rede Municipal de Ensino de São Sebastião do Oeste, no Ano Letivo de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto no art. 5º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 3365, de 21 de junho de 1941, considerando a necessidade do estabelecimento de normas para a distribuição de turmas/aulas entre os profissionais efetivos para atuação na Rede Municipal de Ensino; visando assegurar o atendimento da demanda existente, a expansão do ensino, o funcionamento regular das escolas municipais e tendo em vista a legislação vigente,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Educação e aos Diretores Escolares em responsabilidade solidária cumprir e fazer cumprir as disposições deste Decreto e Instruções Complementares.

Art. 2º. Este Decreto estabelece normas para a organização do quadro de pessoal das escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular e Educação de Jovens e Adultos nas escolas públicas municipais de São Sebastião do Oeste – Minas Gerais, fundamentando-se nos princípios de gestão democrática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO
OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

Art. 3°. Cabe aos Diretores das escolas organizar o Quadro de Pessoal com base no disposto neste Decreto, seus Anexos e em Instruções Complementares.

Parágrafo Único. Observado o disposto neste Decreto e a conveniência pedagógica, compete à escola estabelecer critérios complementares para distribuição de turmas, aulas e turno aos servidores efetivos.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO INICIAL POR NOMEAÇÃO

Art. 4°. Conforme disposto no Plano de Cargos dos Profissionais da Educação, Lei Complementar nº 110/2020, de 10/08/2020, art. 16, a lotação inicial em cargo público dos profissionais da educação em virtude de nomeação, far-se-á observando-se a disponibilidade de vagas em cada unidade de ensino, as características das classes e a habilitação profissional, conforme se apurar no momento de posse.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO NAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 5°. Conforme disposto no Plano de Cargos dos Profissionais da Educação, Lei Complementar nº 110/2020, art. 17, a lotação dos profissionais que integram o quadro de magistério far-se-á observando-se a disponibilidade de vagas para cada unidade de ensino, as características das turmas e a habilitação profissional, aplicando-se os seguintes critérios objetivos em ordem de precedência:

I – O de mais tempo de efetivo exercício de Magistério Municipal na Escola de Lotação;

II – O de mais tempo de exercício de Magistério no Sistema Municipal de Ensino;

III – O de maior grau na classe;

IV – O de maior nível na classe;

V – O servidor com maior percentual de aproveitamento no último processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo Único. Persistindo o empate nos incisos anteriores será observado o critério de idade maior.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

Art. 6°. A Remoção interna ou externa pode ocorrer, conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 110/2020:

I – A pedido do profissional da educação, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Pessoal, com a autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, desde que preservado o interesse público.

II – Por determinação da administração, a qualquer tempo, por necessidade técnica justificada, observando-se os seguintes critérios objetivos:

- a) Redução de quantidade de alunos na unidade escolar;
- b) Redução da quantidade de classes na unidade escolar;
- c) Encerramento das atividades da unidade escolar;
- d) Existência de vaga na unidade de destino;
- e) Anuência do profissional da educação, tanto quanto possível, observando sempre a supremacia do interesse público.

§1º - O requerimento de remoção de que se trata o inciso I do caput deste artigo deve ocorrer entre o final de um exercício e início de outro, preservando-se o curso e o ano letivo do educando.



OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000

TELEFONE: 37-3286-1133

CNPJ: 18.308.734/0001-06

PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE

VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO



§ 2º - As remoções a pedido do profissional da educação condicionam-se à existência de vaga na unidade escolar, Entidade ou órgão do Sistema de Ensino pretendido como destino, observada prioridade aos profissionais da educação que necessitem de readaptação.

§ 3º - A remoção interna ou externa determinada pela administração pública, por necessidade técnica justificada à cargo da Secretaria Municipal de Educação e ou Direção da Unidade de ensino, deve observar a necessária formalização técnico – educacional, cujo registro deve constar do registro público municipal.

Art. 7º. O município, através da Secretaria Municipal de Educação, sempre que houver a vacância em determinada unidade de ensino, fará publicar edital de remoção, através de publicação oficial, assegurando-se a amplitude de publicidade e a igualdade de oportunidades, cujo edital conterá, dentre outras disposições:

I – Os cargos e as respectivas vagas disponíveis para a lotação via remoção interna ou externa, especificações e requisitos, unidade de ensino e demais disposições previstas em lei.

II – O prazo de inscrição para a remoção não inferior a dez dias úteis entre a publicação do edital e o último dia de inscrição.

III – O regramento de classificação disposto na Lei Complementar nº 110/2020.

Art. 8º. Os profissionais da educação candidatos à remoção para determinada vaga serão classificados obedecendo a seguinte ordem de precedência:

I – O de mais tempo de efetivo exercício de Magistério Municipal, na Escola, Entidade ou Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino.

II – O de mais tempo de efetivo exercício de Magistério no Sistema Municipal de Ensino.

III – O de maior grau na classe.

IV – O de maior nível na classe.

V – O de servidor com maior percentual de aproveitamento no ultimo processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo Único. Persistindo o empate nos incisos anteriores será observado o critério de idade maior.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DOS CARGOS

Art. 9º. A carga horária semanal de trabalho para os professores em exercício da regência de aulas/turmas é de 27 h (vinte e sete horas) semanais no cargo de professor I e II e compreende:

I- aulas destinadas à docência: 18 (dezoito) horas semanais para os cargos de Professor I (regentes de turma) e 18 (dezoito) horas/aulas semanais de 50 (cinquenta) minutos para os cargos de Professor II;

II- 9 (nove) horas semanais destinadas a atividades extraclasses, sendo 2 (duas) horas semanais de reuniões pedagógicas e 7 (sete) horas semanais para planejamento de acordo com as necessidades da escola.

§1º - A hora-atividade a que se refere o inciso II compreende atividades de formação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§2º - O professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral da jornada de trabalho normal prevista para as atividades de regência a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de estudo ou disciplinas para as quais tenha habilitação específica.





§3º - Quando a carga horária do Professor regente de atividade especializada, área de estudo ou disciplina não for suficiente para o cumprimento da jornada semanal de regência, deverá completar sua carga horária em outro órgão/unidade escolar;

§4º - Na impossibilidade do disposto no item anterior deverá o Órgão de Ensino autorizar a regência de atividade correlata até que se complete o limite fixado de sua carga horária.

§5º - Na impossibilidade de se completar a carga horária conforme disposto nos parágrafos anteriores, a jornada de trabalho será completada com a prestação de serviços referentes a elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, autoaperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola de lotação, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 10. O Especialista em Educação/Pedagogo cumprirá 30 (trinta) horas semanais, sendo observadas 26h (vinte e seis horas) para o exercício das atividades comuns ao cargo e 04h (quatro horas) para planejamento e execução de atividades comuns ao cargo, computando dentro desse limite as cargas horárias das reuniões pedagógicas.

Art. 11. Os serventes escolares, serviçais, ajudantes de serviços gerais, braçais, auxiliares, técnicos e demais servidores cumprirão suas funções de acordo com a carga horária de seus cargos, nos horários estabelecidos pela direção da escola, visando o bom funcionamento das unidades escolares.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS, AULAS E FUNÇÕES NA EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.

Art. 12. O processo de distribuição das turmas/aulas e funções entre os servidores efetivos deverá considerar as características das turmas e dos professores, de modo a favorecer o desenvolvimento integral dos educandos.

Art. 13. O processo de distribuição de turmas/aulas e funções na Rede Municipal acontecerá seguindo os seguintes critérios discriminados no caso de professores nomeados:

I – O de mais tempo de efetivo exercício de Magistério Municipal na Escola de Lotação;

II – O de mais tempo de exercício de Magistério no Sistema Municipal de Ensino;

III – O de maior grau na classe;

IV – O de maior nível na classe;

V – O servidor com maior percentual de aproveitamento no último processo de avaliação de desempenho.

§ 1º - Persistindo o empate nos incisos anteriores será observado o critério de idade maior.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação manterá escalas de tempo de serviço, grau, nível e percentual de avaliação de desempenho para a classificação dos profissionais a que se refere os incisos de I a V.

§ 3º. A atribuição de aulas entre os professores deve ser feita no limite da carga horária obrigatória de cada cargo, observando-se sucessivamente:

I – O componente curricular constante da titulação do cargo;

II – Outro componente curricular para o qual o professor possua habilitação específica;



III – Outro componente curricular para o qual o professor possua autorização para lecionar.

§ 4º. Dever-se-á levar em consideração para a distribuição de turmas e aulas entre os professores:

a. domínio do conhecimento específico relativo ao trabalho pedagógico da função que desempenha;

b. envolvimento e iniciativa no trabalho didático de avaliar, planejar e implementar as ações educativas adequadas ao ensino-aprendizagem dos educandos;

c. comprometimento com a organização e cumprimento dos prazos estabelecidos quanto à documentação relativa ao trabalho didático pedagógico;

d. atuação em comissões de trabalho e representações, reuniões coletivas e encontros entre escola e comunidade;

e. articulação e desenvolvimento de trabalhos coletivos de forma cooperativa e solidária.

§ 5º. Havendo conflito entre os critérios anteriormente mencionados, os de ordem pedagógica devem ser priorizados, sob responsabilidade administrativa das equipes gestoras.

§ 6º. Os servidores que estão em estágio probatório, serão avaliados de acordo com a Lei Municipal nº 209/1991.

§ 7º. Os professores da rede municipal de ensino deverão se comprometer a participar dos cursos de formação continuada que estiverem em vigor.

§ 8º. As aulas não assumidas por professor que não atender ao disposto nos incisos I, II e III do §3º serão disponibilizadas, sucessivamente, para:

a. professor habilitado ou autorizado a lecionar em Regime Especial de jornada;

b. contratação de candidatos.

§ 9º. Compete a direção da escola, juntamente com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e o serviço de inspeção escolar, analisar a documentação do professor para definir se o mesmo atende às condições previstas nas legislações vigentes.

Art. 14. As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassem o limite da carga horária básica do professor, devem ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor regente de aulas, com pagamento adicional, enquanto permanecer nesta situação.

SEÇÃO III

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 15. O regime especial de até 40 h (quarenta horas) semanais de trabalho, conforme disposto na Lei Complementar nº 110/2020, poderá ser adotado para:

I – Regência de turma vaga nas séries iniciais do Ensino Fundamental, em turnos diferentes (conforme art. 90, inc. I da Lei Complementar nº 110/2020);

II- Regência de horas- aulas, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 18 (dezoito) horas-aulas, ou fração quando:

a) Não houver, na escola, titular da respectiva regência.

b) Houver um só titular para a regência e as horas- aula que excederem a 18 (dezoito) horas-aulas.

c) Houver mais de um titular para a regência e o total de horas-aulas excederem à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito.

III – Preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

IV – O exercício de substituição nos termos da Lei Complementar nº 110/2020.

Art. 16. O regime especial de trabalho para os Especialistas em Educação será adotado quando o volume ou a natureza dos serviços na escola, ou em outro órgão em que estiver lotado, o justificar.

Art. 17. O Regime Especial de Trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, com exercício em escola ou outro órgão e que tenha habilitação específica para o desempenho das atribuições da área carente.

§ 1º - O ocupante do cargo do quadro do magistério é livre para aceitar ou não o Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - Havendo mais candidatos do que vagas disponíveis para regência em Regime Especial, para classificação dos candidatos, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

I – Para a docência:

- a) Regente da mesma atividade, área de estudo ou disciplina;
- b) Professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;
- c) Especialista em Educação habilitado também para a área carente;
- d) Professor autorizado pela SRE Divinópolis para a área carente.

II- Para o exercício das atribuições de Especialista em Educação, aquele que seja habilitado também para a área carente.

Art. 18. Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado professor ou técnico em educação de outra escola, atribuindo-se-lhe o Regime Especial de Trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Parágrafo Único. Persistindo a necessidade de candidato habilitado para prestar serviço na área carente, poderá ser aproveitado professor que seja autorizado a lecionar, com autorização vigente emitida pela Superintendência Regional de Ensino de Divinópolis.

Art. 19. O professor ou Especialista de Educação que assumir aulas/horas em Regime Especial de Trabalho perceberá valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na carreira do Professor I e II e do Especialista em Educação.

Art. 20. Poderá ser concedida carga horária em Regime Especial de Trabalho ao Professor da carreira de Professor Nível II (anos finais do Ensino Fundamental) para atuar em aulas especializadas da carreira de Professor Nível I (anos iniciais do Ensino Fundamental), desde que habilitado ou autorizado a lecionar o(s) conteúdo(s).

Art. 21. Na atribuição de aulas como Regime Especial de Trabalho o professor habilitado terá prioridade.

Art. 22. A carga horária em Regime Especial de Trabalho, concedida a cada ano, poderá ser reduzida, a qualquer tempo, quando ocorrer:

- I – desistência do professor;
- II – redução do número de turmas ou de aulas;
- III – retorno do titular do cargo, quando se tratar de substituição;
- IV – ocorrência de movimentação do professor, por conveniência do sistema;
- V – afastamento do exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, ainda que em afastamentos alternados, hipótese em que a dispensa ocorrerá imediatamente após o decurso desse período;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
 PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
 TELEFONE: 37-3286-1133
 CNPJ: 18.308.734/0001-06
 PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
 VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

VI – ocorrência de faltas no mês em número superior a 10% (dez por cento) da carga horária mensal de trabalho do professor, nela incluída a carga horária de Regime Especial.

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, hipótese em que a dispensa ocorrerá após o registro final de cada período avaliatório;

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o professor somente poderá concorrer ao Regime Especial da carga horária no ano subsequente;

§ 2º Na hipótese do inciso VII deste artigo, somente poderá ocorrer atribuição de Regime Especial da carga horária quando o professor apresentar resultado satisfatório em período avaliatório subsequente;

§ 3º Poderá ainda ocorrer dispensa imediata do Regime Especial de Trabalho à vista de ocorrência disciplinar, devidamente apurada, que contraindique a permanência do professor, conforme disposto na Lei Municipal nº 209/1991 – Estatuto do Servidor.

§ 4º. É vedada a atribuição de aulas/carga horária ao servidor que se encontra afastado do exercício do cargo.

Art. 23. Após a atribuição de turmas/aulas/carga horária em Regime Especial de Trabalho, o professor não poderá desistir da respectiva carga horária para assumir outra, se não houver interesse de ambas as partes durante o ano letivo.

SEÇÃO IV

DA SUPLENÇA / SUBSTITUIÇÃO

Art. 24. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, no caso de vacância, até o provimento do cargo, nos termos, prazos e condições estabelecidas em lei que regule as contratações temporárias por excepcional interesse público.

Art. 25. A suplência dar-se-á:

I – Por substituição;

II- Por contratação.

Art. 26. Considera-se nula de plena direito, responsabilizando-se o responsável pela unidade de ensino, a contratação, permanência ou substituição de agente público que não atenda ao determinado em lei e ao disposto neste Decreto, sujeitado-o ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Art. 27. Substituição é exercício por ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na unidade escolar.

Parágrafo Único. São assegurados aos profissionais da educação em substituição todos os direitos relativos ao Regime Especial de Jornada no regime de suplência.

Art. 28. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I – Obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade especializada, para completar carga horária de horas-aula até o limite a que estiver sujeito, admitindo-se a complementação de jornada em qualquer unidade ou turno da rede municipal de ensino.

II – Facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de até 40 (quarenta) horas semanais e na seguinte ordem de preferência:

a) Por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas-aula.

b) Por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

c) Por especialista em educação, lotado em escola ou órgão da mesma localidade, que tenha habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente.

d) Por professor de matéria comum à do ausente, com autorização para lecionar emitida pela Superintendência Regional de Ensino de Divinópolis.

Art. 29. A substituição de Especialista em Educação será feita por outro com a mesma habilitação, que esteja no regime básico na escola ou em outro órgão da localidade e que aceite o Regime Especial.

Parágrafo-Único. Se não houver Especialista em Educação nas condições estabelecidas neste artigo, a substituição far-se-á, facultativamente, por professor com a necessária habilitação, que esteja no regime básico e que aceite o Regime Especial.

Art. 30. É vedado ao ocupante de cargo ou função do magistério, que esteja no Regime Especial de 40(quarenta horas) semanais ou que ocupe dois cargos públicos, o exercício da substituição, ressalvando o disposto neste Decreto e na Lei Complementar nº 110/2020.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DO PROFESSOR AUXILIAR/EVENTUAL, PROFESSOR DE APOIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 31. Caberá a Secretaria Municipal de Educação juntamente com os Diretores Escolares a definição do número de Professor Auxiliar/ Eventual para atuar na Educação infantil (1º e 2º Períodos), nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

Art. 32. Na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental o Professor Auxiliar/Eventual e de Apoio será escolhido pelas equipes gestoras das escolas em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, observando-se os seguintes critérios dentre outros:

I. Ter habilidade profissional para ministrar aulas nas diversas turmas da Rede Municipal, domínio básico de mídias/tecnologia (montagem de data-show, som, vídeo e outros) como apoio aos demais professores;

II. Saber orientar/auxiliar os demais professores quanto ao preenchimento de diários, relatórios e demais documentos;

III. Ter experiência comprovada de boas práticas de alfabetização conjunta aos professores regentes.

Parágrafo Único. Na Educação Infantil o Professor Auxiliar/Eventual atenderá os dois turnos com flexibilidade de horário dentro da sua carga horária.

Art. 33. Nos Anos Finais do Ensino Fundamental o Professor de Apoio/Eventual será escolhido observando os seguintes critérios:

- I. Professor excedente a quem não foi atribuída aulas para compor o cargo;
- II. Habilidade do profissional para ministrar aulas nas diversas turmas da Rede Municipal;
- III. Experiência comprovada de boas práticas para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental, domínio básico de mídias/tecnologias (montagem de data-show, som, vídeo e outros) como apoio aos demais professores.

§1º. De acordo com a distribuição das turmas/aulas entre os Professores Nível II pode ser que haja o fracionamento desta atribuição, ou seja, o professor complete sua carga horária nesta função.

§2º. Havendo empate nos termos do inciso I, terá prioridade o professor com maior tempo de efetivo serviço na rede municipal de ensino de São Sebastião do Oeste – MG.

§3º. Prevalecendo o empate terá prioridade o candidato com idade maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

§4º. Ao surgirem aulas do conteúdo do cargo do Professor de Apoio/Eventual, ainda que em substituição, por qualquer período, o professor poderá vir a assumir as mesmas, a critério da direção da Unidade Escolar.

Art. 34. São atribuições do Professor Auxiliar/Eventual:

I. Substituir o professor regente, nas diversas turmas da Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, em suas ausências;

II. Auxiliar a direção da unidade nas atividades escolares seja elas administrativas e/ou pedagógicas, sendo que o atendimento aos projetos pedagógicos direcionados para a alfabetização e/ou aprendizagens deverá ser priorizado;

III. Registrar no Livro de Ocorrências da escola as atividades desenvolvidas com a turma, quando substituir o regente;

IV. Organizar, previamente, atividades de leitura, escrita e cálculo que possam ser aplicadas a todas as modalidades de ensino ofertadas na unidade;

V. Domínio básico de mídias/tecnologia (montagem de data-show, som, vídeo e outros) como apoio aos demais professores; e

VI. Saber orientar/auxiliar os demais professores quanto ao preenchimento de diários, relatórios e demais documentos.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DE PROFESSOR DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL - AEE

Art. 35. O cargo de Professor para atuar no Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas Salas de Recursos Multifuncionais, seguindo obrigatoriamente o disposto na Resolução nº 4 de 02/10/2009, do CNE/CEB, e na Resolução SEE nº 4.256 de 09-01-2020, obedecerá aos seguintes critérios:

I – Ser habilitado em Normal Superior/Pedagogia com ênfase em Educação Especial;

II – Apresentar obrigatoriamente Curso com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas em Educação Especial (Pós-Graduação), promovido por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC;

III – Comprovação de maior tempo de serviço em educação especial em escolas reconhecidas pelo MEC;

IV – Maior número de cursos, de no mínimo 160 horas, em cursos como:

a. Curso de Deficiência Mental ou Intelectual;

b. Curso de Comunicação Alternativa Aumentativa (CAA);

c. Curso de TEA – Transtorno do Espectro Autista;

d. Curso de Baixa Visão ou cegueira;

e. Curso de Surdez;

f. Tecnologia Assistiva (TA);

g. Altas habilidades ou Superdotação;

h. Deficiência múltipla;

i. Deficiência Física.

V – Idade maior.

§1º. O professor detentor deste cargo deverá manter uma organização dentro de sua carga horária com flexibilidade de turno para acompanhar o aluno junto ao professor regente, sendo:

a. Professor lotado no turno da tarde: três dias atendendo os alunos no turno da tarde e dois dias de manhã fazendo interface junto ao professor regente, reunião e planejamento.



b. Professor lotado no turno da manhã: três dias atendendo os alunos no turno da manhã e dois dias à tarde fazendo interface junto ao professor regente, reunião e planejamento.

§2º. O professor que não atender ao disposto no artigo anterior poderá ser destituído desta função;

§3º. O professor que atuar no AEE estará subordinado ao diretor da escola onde funciona a Sala de Recursos Multifuncionais -SRM e também aos diretores das escolas de origem dos alunos atendidos;

§4º. Deverá haver reuniões mensais com os professores que atuam no AEE e a direção das escolas visando a melhoria do atendimento aos educandos.

§5º. O Professor do AEE deverá fazer devolutiva in loco e por escrito da evolução e das orientações sobre o aluno atendido na SRM.

§6º. Todas as diretrizes do guia de orientação da Educação Especial da rede estadual precisam ser seguidas criteriosamente. "Art 8º IV - Professores regentes trabalharem em parceria com os professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizando o plano de aula antecipadamente para planejamento dos recursos de acessibilidade dos estudantes..."

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

Art. 36. A ausência do professor, quando caracterizada a necessidade de substituição, deverá ser comunicada imediatamente pela direção da escola, para a adoção das providências necessárias. No registro deverá constar o nome do (a) professor (a) afastado (a), a justificativa e o período do afastamento, a(s) turma(s)/aula(s) e o(s) respectivo(s) turno(s) de trabalho do professor.

§1º No caso de licença saúde o profissional da área da educação apresentará atestado médico original onde conste a evolução, data do diagnóstico, recomendação de afastamento ou repouso das atividades laborativas e exames complementares,

além do respectivo CID (Código Internacional de Doença). O atestado deverá ser apresentado à secretaria da escola onde o servidor exerce suas funções no prazo máximo de 48 horas úteis contadas da data do início do afastamento do servidor.

§2º. O servidor deverá preencher o formulário específico "FORMULÁRIO DE ENVIO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE" contendo todas as informações necessárias, após o preenchimento completo este deverá ser entregue na sua escola, que enviará para o setor de Recursos Humanos que tomará as devidas providências para a Perícia Médica.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Todas as fases do procedimento de escolha de turma deverão ser registradas em Ata, cujo formulário será padronizado (anexo I), contendo a assinatura dos participantes. Uma cópia deverá ser arquivada nas Secretarias de cada escola e outra cópia deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. Na escola onde há servidor em Ajustamento Funcional o diretor deverá definir, juntamente com o servidor, as atividades que este deverá exercer, observando o cumprimento da carga horária completa de seu respectivo cargo, as necessidades da escola, as restrições constantes do laudo médico oficial, o grau de escolaridade e a experiência do servidor.

Parágrafo Único. Os servidores com laudo de Ajustamento Funcional poderão ser aproveitados para as funções de Professor de uso da biblioteca, Auxiliar de Secretaria da Escola, Inspetor de Alunos, Recepcionista Escolar e Apolo Pedagógico e/ou ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39. A Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo facultativa ao aluno nas situações estabelecidas na Lei Federal nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
 PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
 TELEFONE: 37-3286-1133
 CNPJ: 18.308.734/0001-06
 PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
 VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

Parágrafo Único. Nos anos iniciais do Ensino Fundamental a Educação Física constará da Proposta Curricular como aula especializada.

Art. 40. A Educação Religiosa, de matrícula facultativa para o aluno, será oferecida em todas as séries do Ensino Fundamental regular e constará da Proposta Curricular da escola.

§1º - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental a Educação Religiosa constará da Proposta Curricular como aula especializada.

Art. 41. A distribuição das aulas de Educação Física e Educação Religiosa como aula especializada nos anos iniciais do Ensino Fundamental deverão ser planejadas em consonância com as turmas/anos de acordo com as necessidades da escola.

Art. 42. O professor detentor de um cargo, mas com exercício em escolas distintas deverá cumprir a carga horária de reuniões alternadas entre as escolas de acordo com o cronograma preestabelecido.

Art. 43. O professor detentor de dois cargos ou funções em escolas municipais distintas deverá cumprir a carga horária relativa às reuniões em cada um dos cargos.

§ 1º. Na hipótese de coincidência de horários de reuniões, o servidor deverá comprovar o comparecimento em uma das escolas municipais, onde será computada sua presença nos dois cargos, com alternância entre as escolas.

§ 2º. Declaração de que o servidor estava lecionando em outra escola no momento da reunião não poderá ser aceita como compensação da carga horária destinada a reunião pedagógica.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação, a qualquer momento, poderá designar Equipes de Orientação Técnica para verificar o exato cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 45. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto Nº 1.279, de 28/01/2020 e o Decreto Nº 1.281, de 03/02/2020.

São Sebastião do Oeste, 23 de dezembro de 2021.

Belarmino Luciano Leite

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS

PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000

TELEFONE: 37-3286-1133

CNPJ: 18.308.734/0001-06

PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE

VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta a revisão geral e anual, bem como reajuste salarial dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta a revisão geral e anual, bem como reajuste salarial das remunerações dos servidores do Poder Legislativo.

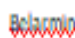
§ 1º. Ficam reajustadas as tabelas constantes dos Anexos IV, V, VI e VII da Lei Complementar nº 120, de 1º de setembro de 2021 no percentual de 14,00% (quatorze pontos percentuais), a partir da competência de janeiro de 2022, nos termos e limites definidos nesta lei complementar, obedecido ao que determina o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A revisão de que trata o caput deste artigo, refere-se à ao índice inflacionário verificado no período de 1º de março de 2021 e 31 de outubro de 2021, acrescido da diferença verificada entre o indicador e o percentual de reajuste concedido no parágrafo anterior, aplicando-se a mesma a partir da competência de janeiro de 2022, com vigência entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

§ 3º. Para aplicação do percentual de revisão geral determinada neste artigo, ter-se-á como base a remuneração praticada pelo Poder Legislativo no mês de dezembro de 2021.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

São Sebastião do Oeste, 22 de dezembro de 2021.


Belarmino Luciano Leite
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste - MG; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste - MG, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de São Sebastião do Oeste - MG a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de São Sebastião do Oeste - MG é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo Único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convenionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Oeste – IPSEM aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1.º.

Art. 5º. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e estáveis, de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 1.º- Aos servidores referidos no caput, que tenham optado por aderir ao Regime de que trata esta Lei, passará a ser observado, a eles, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando da concessão de aposentadorias pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Oeste – IPSEM.

§ 2.º- A concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores mencionados no parágrafo anterior, quando do cálculo do valor dos proventos, observará o

limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3.º- Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1.º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de São Sebastião do Oeste - MG de que trata o art. 3.º desta Lei.

Art. 8º. O Município de São Sebastião do Oeste - MG somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1.º- O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS

PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000

TELEFONE: 37-3286-1133

CNPJ: 18.308.734/0001-06

PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE

VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

§ 2.º- Na gestão dos benefícios de que trata o § 1.º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3.º- O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de São Sebastião do Oeste - MG é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1.º- As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2.º- O Município de São Sebastião do Oeste - MG será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargos efetivos ou estáveis do Município de São Sebastião do Oeste - MG.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.



III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de pagamento em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargos efetivos ou estáveis do Município de São Sebastião do Oeste - MG.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1.º- O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2.º- Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3.º- Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4.º- O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3.º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da posse no cargo efetivo.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a remuneração do cargo efetivo que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1.º- O participante que trata o caput deste artigo, poderá:

I – optar pela inclusão, na base de cálculo de sua contribuição, as vantagens pecuniárias percebidas em caráter temporário, em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo comissionado ou função de confiança.



II - realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 2.º-A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1.º ou art. 5.º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4.º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1.º-A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1.º desta Lei.

§ 2.º- Observadas as condições previstas no § 1.º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinquenta décimos por cento).

§ 3.º- Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4.º- Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5.º- Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutórios de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1.º- A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2.º- O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo, após a realização do processo de seleção de que trata o Art. 17 desta lei, deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de São Sebastião do Oeste – MG.

§1.º- Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2.º- O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1.º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social, desde que assegure a representação dos participantes.



§3.9- O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros, e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4.9- Os requisitos técnicos, escolaridade e experiência dos membros do CAPC, serão definidos em regulamento pelo Município de São Sebastião do Oeste, na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de São Sebastião do Oeste - MG que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3.º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para atender as despesas decorrentes da adesão ao plano de benefícios ou a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. A Lei Complementar n.º 14 de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A e do § 7.º ao Art. 15:

“Art. 61-A - O cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões mencionados nos arts. 42, 54, 55, 56, e 59 desta Lei, ficam limitados ao teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os servidores que tiverem ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:

I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), independentemente se inscritos ou não no plano de benefícios;

II - antes da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que inscritos no plano de benefícios, mediante sua prévia e expressa opção, na forma de lei.”

“Art. 15 (...)

§ 7.º A remuneração de contribuição de que trata o caput deste artigo, limitam-se ao teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para os servidores que tiverem ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:

I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), independentemente se inscritos ou não no plano de benefícios;

II - antes da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que inscritos no plano de benefícios, mediante sua prévia e expressa opção, na forma de lei.”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 22 de dezembro de 2021.

Belarmino Luciano Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o § 3.º do art. 14 da Lei Complementar n.º 14, de 15 de junho de 2007, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Oeste-IPSEM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O § 3.º do art. 14 da Lei Complementar n.º 14, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

§ 3.º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de 3,6 % (três inteiros e seis décimas por cento) aplicadas sobre o somatório da remuneração de contribuição de todas as servidores ativos vinculadas à Previdência Própria, apurado no exercício financeiro anterior.º

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 22 de dezembro de 2021.

Belarmino Luciano Leite
Prefeito Municipal

LEI Nº 803, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 803, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estima a receita e Fixa a despesa do Município de São Sebastião do Oeste MG, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Receita do Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público, para o Exercício Financeiro de 2022, é estimada em R\$ 53.733.456,65 (Cinquenta e três milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis mil, sessenta e cinco centavos), de acordo com o seguinte desdobramento:

- I – Receita Orçamentária da Administração Direta, em R\$ 47.300.684,15 (Quarenta e sete milhões, trezentos mil, seiscentos e oitenta e quatro Reais e quinze centavos);
- II – Receita Orçamentária do Fundo Municipal Previdenciário de São Sebastião do Oeste, em R\$ 6.432.772,50 (Seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e dois Reais e cinquenta centavos).

Art. 2º. As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme disposto em anexo próprio.

Art. 3º. A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os desdobramentos a seguir e na forma da Lei Federal n.º 4.320 de 16 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

Parágrafo Único. Na estimativa da Receita já estão deduzidas as Receitas Retidas para formação do FUNDEB (Receitas Retificadoras definidas pela Portaria/STN 328).

1 - RECEITAS CORRENTES	Valor em R\$	Valor em R\$
1.1 - Impostos, taxas e contribuição de melhoria	2.591.459,38	
1.2 - Contribuições	1.336.072,50	
1.3 - Receita Patrimonial	4.146.257,75	
1.4 - Receita de Serviços	21.483,00	
1.5 - Transferências Correntes	45.224.443,72	
1.6 - Outras Receitas Correntes	240.784,75	
1.7 - Receita Correntes Intra-Orçamentárias	1.782.900,00	53.560.501,10
1.8 - Receitas Retificadoras	(-) 5.630.319,45	49.713.081,65
2 - RECEITAS DE CAPITAL		
2.2 - Alienação de Bens	420.000,00	
2.3 - Transferências de Capital	3.600.375,00	4.020.375,00
TOTAL GERAL		53.733.456,65

Art. 4º. A Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2022, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 53.733.456,65 (Cinquenta e três milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis mil, sessenta e cinco centavos) e será realizada de acordo com o desdobramento a seguir:

I - Orçamento da Administração Direta, em 47.300.684,15 (Quarenta e sete milhões, trezentos mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos);

II - Orçamento do Fundo Municipal Previdenciário de São Sebastião do Oeste, em R\$ 6.432.772,50 (Seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e dois Reais e cinquenta centavos).

Art. 5º. A Despesa Total fixada por Poderes, Órgãos e Funções, está definida nos anexos determinados pela Lei Federal n.º 4.320/64 e será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO	Valor em R\$	Valor em R\$
01 - Legislativa	2.216.000,00	
04 - Administração	5.035.881,40	
08 - Assistência Social	1.493.425,00	
09 - Previdência Social	4.381.650,00	
10 - Saúde	12.393.075,00	
11 - Trabalho	10.500,00	
12 - Educação	14.273.395,25	
13 - Cultura	81.500,00	
15 - Urbanismo	5.207.875,00	
17 - Saneamento	2.535.750,00	
18 - Gestão Ambiental	358.707,50	
20 - Agricultura	216.300,00	
26 - Transporte	2.376.800,00	
27 - Desporto e Lazer	957.000,00	
28 - Encargos Especiais	420.000,00	51.957.859,15
99 - Reserva de Contingência	1.775.597,50	1.775.597,50
TOTAL GERAL DA DESPESA		53.733.456,65

Art. 6º. A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, bem como, para atendimento a passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma da lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizados a:

I - realizar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO até o limite de 30% (trinta inteiros percentuais) do montante das Receitas Estimadas para 2018, nos termos do inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE - MINAS GERAIS
 PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
 TELEFONE: 37-3286-1133
 CNPJ: 18.308.734/0001-06
 PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
 VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

II – abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias até o limite de 25% (Vinte e cinco inteiros percentuais) do Orçamento Fiscal, nos termos do Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64;

III – anular, parcial ou totalmente, dotações orçamentárias, conforme disposto no Art. 42 e parágrafo 1.º, 2.º e 3.º, do Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64;

IV – suplementar dotações do Orçamento para 2022 até o limite de 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3.º, do Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64;

V – suplementar dotações do Orçamento para 2022, utilizando 100% (cem por cento) dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, na forma da Lei 4.320/64;

VI – suplementar dotação do Orçamento para 2022 até o limite de 100% (cem por cento) do total das Operações de Crédito autorizadas pelo Legislativo;

VII – conceder subvenções sociais e econômicas, contribuições previdenciárias e outras transferências consignadas neste Orçamento e constante das Despesas Correntes e de Capital;

VIII – realizar aplicações financeiras em mercado aberto de capitais de suas disponibilidades de caixa, apropriando, respectivamente, seus rendimentos às receitas arrecadadas.

§ 1.º – Nos limites estabelecidos neste artigo poderá o Executivo Municipal transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação ou de um Órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

§ 2.º – Fica autorizado ao Poder Executivo e Legislativo a realocar, transpor, remanejar ou transferir as fontes de recursos estabelecidas nesta lei, quando as mesmas se mostrarem insuficientes para suportar as despesas fixadas bem como incluir novas, em

virtude da oscilação da arrecadação, buscando o ajustamento e o equilíbrio fiscal do Município.

§ 3.º – Fica o Poder Executivo e Legislativo, autorizados a incluir elemento de despesa e fontes de recursos dentro da programação da despesa, sem onerar o limite determinado no art. 7.º desta Lei.

Art. 8.º. Não oneram o limite autorizado no artigo anterior quando o crédito adicional se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização da dívida, mediante utilização de recursos de anulação de dotações.

Art. 9.º. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 10. O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas a efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o que preconiza a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2022.

São Sebastião do Oeste, 22 de dezembro de 2021.

Belarmino Luciano Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

LEI Nº 804, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 804, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo – PPA para o Quadrênio 2022-2025 do Município de São Sebastião do Oeste.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadrênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo Único. As diretrizes governamentais, os objetivos, as metas e as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como os programas de duração continuada, referidos no artigo anterior são aquelas especificadas nos Anexos desta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Base Estratégica: a avaliação da situação atual e perspectivas para a ação municipal, com o objetivo de subsidiar a definição da orientação estratégica do governo;

II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III - Programa de Apoio Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

IV - Programa de Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

V - Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;

VII - Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º. A programação constante no Plano Plurianual deverá ser financiada com recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias firmadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo Único. Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º. A exclusão e a alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou de Projeto de lei específico.

Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
 PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
 TELEFONE: 37-3286-1133
 CNPJ: 18.308.734/0001-06
 PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
 VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO



Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º. Durante a vigência do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como os planos e programas setoriais e regionais que vierem a ser executados pela Administração Municipal, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

São Sebastião do Oeste, 22 de dezembro de 2021.

~~Belarmino Luciano Leite~~
Prefeito Municipal

LEI N° 805, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI N° 805, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a política de controle populacional, de bem estar e controle e prevenção de zoonoses, guarda ou posse responsável e promoção do bem-estar animal, regulamenta a apreensão, recolhimento e guarda dos animais soltos nas vias e logradouros públicos do Município de São Sebastião do Oeste.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art.1.º- Esta lei estabelece normas gerais sobre a política de controle populacional, de bem estar e controle e prevenção de zoonoses, guarda ou posse responsável e promoção do bem-estar animal, regulamenta a apreensão, recolhimento e guarda dos animais soltos nas vias e logradouros públicos do Município de São Sebastião do Oeste, conforme disposto no artigo 239 da Lei Complementar Municipal n.º 07 de 15 de dezembro de 2005 (Código de Posturas).

Art. 2.º- O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população de cães e gatos, a guarda ou posse responsável para a prevenção de zoonoses, bem como a vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de médio e grande porte no Município de São Sebastião do Oeste, passa a ser regulado por esta Lei.

Parágrafo único. As ações de controle populacional de animais, quando observadas situações de risco de zoonoses de relevância para a Saúde Pública, serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

Art. 3.º- Aplicam-se para os fins do disposto nesta Lei os seguintes conceitos específicos:

I - animais sinantrópicos, as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, sendo exemplos destes, os roedores, as baratas, as moscas, os mosquitos, os pernilongos, as pulgas, os cupins, as formigas, os gafanhotos e grilos, as lesmas, os morcegos hematófagos, os piolhos, os pombos, as traças, entre outros;

II - animais peçonhentos, aqueles que produzem substância tóxica e apresentam um aparelho especializado para inoculação desta substância, que é o veneno, tais como cobras, escorpiões, lacraias e outros;

III - animais de médio porte, os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

IV - animais de grande porte, os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

V - soltos, animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;

VI - animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

VII - abrigo, locais públicos ou privados onde os animais são recolhidos ou guardados com o objetivo de alojamento temporário ou permanente, com intenção de proteção, cuidado e tratamento;

VIII - agente etiológico de doença são micro-organismos cuja presença pode, mediante contato efetivo com o hospedeiro susceptível, constituir estímulo para iniciar ou perpetuar um processo de doença e, com isso afetar a frequência com que a mesma ocorre numa população;

IX - agravos são danos causados à integridade física de indivíduos ou animais;

X - Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ) são dependências apropriadas para vigilância, prevenção de zoonoses de relevância para a saúde pública e controle zoonoses;

XI - autoridade zoonosária é o servidor público indicado pelo órgão competente para executar ações de controle de zoonoses e de fiscalização zoonosária;

XII - laudo de periculosidade é o documento emitido pelo médico veterinário devidamente habilitado e inscrito no seu conselho de classe atestando a periculosidade do animal, o que independe de raça ou porte do animal;

XIII - manejo etológico é a manipulação ou manejo racional e sem violência de um animal, considerando suas necessidades físicas, naturais e mentais;

XIV - prontuário animal individual é o documento físico ou eletrônico de acompanhamento de animal apreendido, contendo informações sobre o local do seu recolhimento, espécie, cor, porte e demais observações pertinentes;

XV - vetor é o animal invertebrado que pode transmitir ao ser humano ou a outro animal não humano organismo patogênico capaz de provocar doença;

XVI - visita zoonosária é a inspeção realizada pela autoridade zoonosária em local solicitado pelo interessado para a verificação de irregularidades;

XVII - vermifugação é o ato de administrar substância capaz de eliminar vermes e parasitas intestinais.

Art. 4.º- O Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer outro setor da administração municipal não poderá, sob nenhum pretexto, exterminar animais saudáveis ou portadores de doenças tratáveis para fins de controle populacional.

Parágrafo único. Os processos de eutanásia deverão obedecer ao disposto em Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
 PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
 TELEFONE: 37-3286-1133
 CNPJ: 18.308.734/0001-06
 PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
 VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

Art. 5.º- Os membros de ONG's ou entidades de defesa dos animais legalmente constituídas poderão visitar a Unidade de Vigilância e de Zoonoses ou os centros cirúrgicos ambulantes, ou qualquer setor público que se dedique a guarda ou cuidado de animais, desde que dentro do horário normal de funcionamento da entidade ou unidade pública respectiva.

Art. 6.º- A Unidade de Vigilância e de Zoonoses deverá ser aberta ao público para que se proceda à escolha de animais para adoção, respeitado o horário de expediente da unidade, o qual deverá ser amplamente divulgado.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA

Art. 7.º- O programa de esterilização realizar-se-á em sala cirúrgica, na sede da UVZ ou em centro cirúrgico ambulante (unidade móvel de castração), por profissionais contratados pelo Município, de forma contínua, maciça, gratuita, ampla e descentralizada se necessária, de maneira a atender os animais em todo o Município, observadas as demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Unidade de Vigilância de Zoonoses poderá buscar parcerias públicas privadas para otimizar a execução do programa de esterilização.

Art. 8.º- O controle da população de cães e gatos será obtido através da esterilização de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do total dos animais existentes no município, a cada ano do programa, levando-se em conta os números da campanha antirrábica do ano anterior.

§ 1.º- O controle da natalidade de cães e gatos em todo o município será feito mediante o emprego da esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 2.º- A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário e cirurgião devidamente capacitado para a técnica empregada e com registro profissional no conselho de classe respectivo.

§ 3.º- A esterilização atenderá exclusivamente os animais comprovadamente domiciliados no município, bem como os animais semidomiciliados e em lares temporários, comunitários e em situação de rua.

§ 4.º- O programa de esterilização deverá estar associado a campanhas educativas com a utilização dos meios de comunicação adequados e disponíveis que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens da esterilização, assim como de noções de bioética, ética, ecologia, meio ambiente, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos e responsabilidade civil, penal e administrativas decorrentes dos maus tratos, abandono e abuso.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 9.º- Todos os cães e gatos residentes, semiresidentes ou abrigados no município deverão ser registrados na UVZ de São Sebastião do Oeste.

§ 1.º- Os proprietários ou tutores de animais residentes no município deverão providenciar o registro dos animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da presente lei.

§ 2.º- Os cães e gatos que nascerem depois da aprovação desta lei deverão ser registrados entre o terceiro e quarto mês de idade.

§ 3.º- A não observação do disposto no caput e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12 desta lei sujeita os infratores às seguintes providências e sanções:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
 PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
 TELEFONE: 37-3286-1133
 CNPJ: 18.308.734/0001-06
 PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
 VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

II - Vencido o prazo estabelecido no inciso I do § 3.º do artigo 9.º, o proprietário ou tutor será multado pelo agente fiscal de zoonoses com multa no valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por cada animal não registrado.

Art. 10. O registro de cães e gatos será realizado por meio de forma de identificação e uso do sistema eletrônico ou similar a que se refere o artigo 3.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 21.970/2016.

Parágrafo único. O registro deverá conter no mínimo o nome do animal, raça, porte, cor predominante, data de nascimento, dados de vacinação, assim como o nome completo do seu tutor, o número de inscrição deste no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e seu endereço completo.

Art. 11. Para proceder ao registro o proprietário ou tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, documento de identidade oficial com foto, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e comprovante de residência.

Parágrafo único. Se o proprietário ou tutor não possuir o comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 12. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário ou tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário ou tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal para todos os fins de direito.

Art. 13. Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável, mensalmente, os dados de registro previstos nesta Lei.

Art. 14. Em caso de óbito de animal registrado caberá ao proprietário ou a veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável para a baixa do registro.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 15 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente promoverá programas de educação continuada sobre a guarda responsável dos animais nas escolas, domicílios, unidades de saúde, casas comerciais, centros comunitários e outros.

§ 1.º- A execução do programa ocorrerá através de visitas dos Agentes de Combate a Endemias - ACE e dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, como também utilizando os meios de comunicação disponíveis para a conscientização da população sobre a guarda responsável do animal doméstico, maus-tratos, legislação concernente aos maus tratos, cuidados básicos, esterilização, vacinação e outros cuidados psicológicos e veterinários.

§ 2.º- Para a consecução dos objetivos desta lei, a administração municipal poderá celebrar parceria com entidades de defesa dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários ou a outros segmentos da sociedade que desejem colaborar com programas de responsabilidade social para com os animais e a saúde pública.

Art. 16. As escolas municipais deverão, dentro do calendário anual, inserir no plano de aula os temas controle populacional e guarda responsável e bem-estar dos animais, abordando as vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais, tais como: alimentação, vacinação, vermifugação, e controle de ectoparasitas, acompanhadas nas responsabilidades embasadas na presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
 PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
 TELEFONE: 37-3286-1133
 CNPJ: 18.308.734/0001-06
 PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
 VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

Art. 17. O material de divulgação a que se refere o art. 15 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da esterilização dos cães e gatos para evitar a superpopulação e abandono;

II - importância da identificação, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos dos cães e dos gatos;

III - cuidados para prevenção de zoonoses;

IV - cuidados básicos com os animais;

V - à legislação relativa aos animais, com a listagem dos crimes relacionados a maus-tratos e abandono e a divulgação da punição decorrente destes atos.

Art. 18. A administração Municipal, os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas ao médico veterinário, e as entidades defensoras dos animais, divulgarão as informações sobre a guarda responsável do animal doméstico, buscando conscientizar a população de suas responsabilidades, de acordo com os preceitos desta Lei.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 19. Fica proibida a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de São Sebastião do Oeste/MG.

Art. 20. A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de São Sebastião do Oeste ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.

Art. 21. Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 20, mediante pagamento da multa e demais despesas constantes do art. 30 desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§ 1.º- Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e da Secretaria de Saúde, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.

§ 2.º- Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 22. Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

Parágrafo único. Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 23. No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

§ 1.º- O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
 PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
 TELEFONE: 37-3286-1133
 CNPJ: 18.308.734/0001-06
 PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
 VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

§ 2.º- Os honorários da assistência médico-veterinária, os medicamentos e a alimentação (insumos) utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 24. Será também apreendido o animal:

I - solto em logradouro, desde que a ação do recolhimento seja humanitária vinculada ao ritmo da esterilização e adoção para não superlotar o alojamento municipal;

II - Submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - com indícios de contaminação por raiva;

IV - comprovadamente portador de zoonose que implique em risco de vida para o ser humano;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei;

VII - das raças pit bull, dobermann, rottweiler e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI, cujos proprietários descumprirem o disposto nos arts. 6.º e 7.º da Lei Estadual n.º 16.301, de 7 de agosto de 2006, sem prejuízo da aplicação dos demais dispositivos previstos no citado ordenamento jurídico.

Art. 25. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves ou doença zoonótica e com risco de vida para o ser humano, ficará à disposição do tutor ou de seu representante legal, que assinará um termo de compromisso e responsabilidade, pagamento das devidas taxas no ato do resgate.

Art. 26. O animal apreendido e não resgatado pelo tutor no prazo de 10 (dez) dias será encaminhado para adoção, independente da aplicação de outras sanções previstas nesta lei e na legislação oenl em vizer.

§ 1.º- O cão e o gato adotados serão esterilizados cirurgicamente, vacinados contra raiva, vermifugados, feito o controle de ectoparasitos e identificados.

§ 2.º- Será permitida a eutanásia do animal apreendido em caso de estado terminal em que seja constatado grande sofrimento para o animal, devendo esta situação ser atestada por médico veterinário e observadas as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 27. O resgate dos animais no órgão municipal responsável deverá ser feito segundo os preceitos a seguir:

I - caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o tutor providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate, mediante o pagamento da taxa de identificação;

II - o tutor do animal a ser resgatado deverá ser incentivado a esterilizá-lo antes do resgate, sem ônus ao mesmo.

§ 1.º- O prazo para o resgate a que se refere o caput no Centro de Controle de Zoonoses é de 10 (dez) dias corridos, contados do dia da apreensão do animal. Após esse prazo ele será colocado em adoção.

§ 2.º- O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

Art. 28. A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de São Sebastião do Oeste/MG para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único. Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Divisão de Cadastro e Tributos do Município e, em caso de não pagamento no prazo legal, inscritos os valores em dívida ativa municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS

PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000

TELEFONE: 37-3286-1133

CNPJ: 18.308.734/0001-06

PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE

VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

Art. 29. O Município não será responsável por quaisquer problemas que venham a ocorrer com o animal apreendido, ainda que esteja em sua posse.

Art. 30. O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, inclusive as previstas na Lei Estadual n.º 16.301/2006, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

I – R\$500,00 (quinhentos reais) por animal apreendido;

II – R\$102,00 (cento e dois reais) de diária; e

III – 50,00 (cinquenta reais) de taxa de liberação.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e taxa de liberação.

Art. 31. Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 32. Fica autorizada a terceirização ou celebração de parcerias para a prestação dos serviços mencionados nesta Lei, mediante processo licitatório ou convênio com entidade da sociedade civil ou integrante da administração pública.

Art. 33. Constatada qualquer prática de maus-tratos contra cão ou gato, as autoridades dos órgãos municipais responsáveis deverão comunicar a autoridade policial competente.

Parágrafo único. Caso o animal vítima de maus tratos não seja cadastrado, competirá ao Município realizar o seu cadastro, assim como esterilizar, vacinar, vermifugar e prestar os cuidados veterinários ao animal, devendo o autor da prática de maus tratos arcar com os custos relacionados a estas ações.

Art. 34. O tutor ou responsável pela guarda do animal deverá permitir o acesso da autoridade municipal competente, devidamente identificado e uniformizado, no alojamento onde o animal se encontra quando houver suspeita ou denúncia de maus-tratos e acatar suas determinações.

Parágrafo único. A fiscalização ocorrerá pelo órgão municipal competente.

Art. 35. Fica proibido o envio de animais apreendidos pelo órgão municipal para instituições de ensino e pesquisas, uma vez que a função das Unidades de Vigilância de Zoonoses é a de controlar as zoonoses e não a de fornecer animais para outros fins.

Parágrafo único. Poderão ser enviados cadáveres de animais que vieram a óbito naturalmente ou pela realização de eutanásia, de acordo com o disposto nesta lei, para realização de necropsia e fornecimento de laudo pela instituição, observadas as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO VI

DA ADOÇÃO

Art. 36. Serão encaminhados para adoção:

I - Cães e gatos recolhidos humanitariamente, que não tenham dono ou não sejam reclamados em 10 (dez) dias;

II - Cães e gatos apreendidos por serem vítimas de maus-tratos, devidamente comprovado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os programas e ações de adoção deverão observar o disposto na legislação específica e nas demais disposições da presente Lei.

Art. 37. É dever da administração municipal e das entidades não governamentais de defesa dos animais:

I - promover campanhas permanentes de adoção de cães e gatos, por meio próprio ou parcerias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
 PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
 TELEFONE: 37-3286-1133
 CNPJ: 18.308.734/0001-06
 PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
 VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

II - criar postos de adoção descentralizados e promover feiras mensais itinerantes de adoção;

III - promover campanhas de conscientização, informando sobre a importância da adoção dos animais nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses, da contenção do animal dentro do domicílio, do controle populacional por meio da esterilização cirúrgica e do bem-estar dos animais;

IV - divulgar no site institucional os postos permanentes e descentralizados de adoção, assim como dos postos itinerantes (feiras de adoção mensais) a cargo da administração municipal;

V - desestimular o abandono veiculando materiais oportunos referentes às responsabilidades do tutor, frisando as consequências punitivas ao mesmo ao abandonar e mau tratar o animal;

VI - criar novas oportunidades para o animal ser adotado através de:

a) traslado do animal não adotado em determinada regional para outra até que se consiga o objetivo da adoção;

b) convênios com outros pontos de adoção tais como: estabelecimentos comerciais, organizações de defesa animal de outras regiões, etc.

VII - manter os animais recolhidos em ambiente adequado, com água disponível, alimentação de acordo com a espécie e suas necessidades, assim como realizar o tratamento necessário quando não se tratar de zoonoses que coloque a saúde humana em risco, podendo para tanto o Município realizar parcerias a fim de custear as despesas com a manutenção dos animais.

Art. 38. O recolhimento e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1.º- O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado contra raiva, vermifugado, esterilizado, quando maior de 05 meses, e identificado.

§ 2.º- O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e identidade oficial com foto, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§ 3.º- O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;

III - calendário de vacinação;

IV - informações sobre a forma de identificação e a importância da esterilização já realizada;

V - endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos.

§ 4.º- Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 30 dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para o local de recolhimento, devidamente identificado com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa Cão Comunitário ou Recolhido, esterilizado e devolvido, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados, sendo que os mesmos deverão ser registrados no órgão responsável com os dados de pelo menos um responsável pela sua alimentação, água e sanidade, em cumprimento a legislação estadual vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

§ 5.º - Os animais que voltarem para as ruas por motivo de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão competente municipal e de 5 (cinco) em 5 (cinco) meses serem colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga um adotante.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DO CIDADÃO COMUM E DO TUTOR DO ANIMAL

Art. 39. Os animais são patrimônio do nosso País e do nosso Município e devem ser respeitados e cuidados por qualquer cidadão.

Art. 40. Os atos danosos cometidos por animal são de inteira responsabilidade de seu tutor na forma da legislação civil e penal em vigor.

Art. 41. Fica o tutor do animal doméstico obrigado a:

I – manter o animal permanentemente imunizado contra as doenças definidas nessa Lei e em programas de saúde pública;

II – manter o animal permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III – manter o animal distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV – permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V – acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

VI - o tutor do cão e gato é responsável por mantê-los em condições das cinco liberdades do bem estar animal, sendo elas: livre de fome e de sede - nutricional, livres de desconforto - ambiental, livres de dor, ferimentos e doenças - sanitária, livres de medo e de angústia - psicológica e livres para expressar seu comportamento natural - comportamental;

VII – as condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiros ou outros animais, exigindo-se muro ou cercamento que sirva de contenção espacial segura para o animal expressar seu comportamento natural sem que fuja;

VIII – é vedado realizar quaisquer incisão parcial ou completa de cauda e orelha, bem como outras partes para fins de registro ou estética, salvo em situação de saúde do animal, desde que realizado pelo médico veterinário.

§ 1.º - A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2.º - Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver.

Art. 42. O tutor que já não tiver interesse em manter seu animal deverá ser responsável pela sua destinação ou adoção, sendo de sua obrigação abrigá-lo até a devida destinação, não podendo abandoná-lo.

Art. 43. A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação federal e estadual específicas.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

Art. 44. O animal que for acidentado ou atropelado em via pública ou em domicílio particular deverá ser socorrido e tratado pelo causador do acidente, sob pena de aplicação do disposto nos art. 28 e 30 desta Lei.

Art. 45. É obrigatório em logradouro o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1.º- A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2.º- O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 3.º- Os animais agressivos serão adestrados para poderem transitar em logradouros públicos. Raças de porte e de potencial agressivo, deverão ser conduzidas com focinheira.

§ 4.º- O descumprimento do disposto no caput e nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 45 desta Lei sujeita o infrator à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por animal, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 46. O adestramento de cães deve ser realizado com segurança e sem castigo por adestrador profissional cadastrado no órgão municipal responsável.

§ 1.º- A prática de demonstração de adestramento em evento educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 2.º- Para obter a autorização de demonstração da prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 1.º deste artigo deverá:

I - comprovar a existência de:

a) segurança para os frequentadores do local;

b) segurança e bem-estar para os animais;

III - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 3.º- Fica vedado o uso de animais em apresentação de circos e culturais.

Art. 47. Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão da entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 48. O tutor ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso se sinta lesado em seus direitos.

Art. 49. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art. 50. Fica proibida a comercialização e aluguel de cães para ataque e guarda.

CAPÍTULO VIII DA VACINAÇÃO E VERMIFUGAÇÃO

Art. 51. O proprietário do animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato em campanhas de vacinação ou veterinários particulares, observado o prazo para a revacinação anual:

I - contra a raiva;

II - contra as outras doenças previstas na vacina óctupla (Cinomose, Hepatite, Adenovírus tipo 2, Parvovirose, Parainfluenza, Coronavirose e Leptospirose canina);

III - contra outras doenças zoonóticas endêmicas, assim denominadas pelo Ministério da Saúde e pelo Município e para as quais já existam vacinas com eficácia comprovada e preconizada pelo Ministério da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

IV – realizar o controle trimestral de endoparasitas e ectoparasitas.

Art. 52. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e/ou a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

CAPÍTULO IX

DA FINALIDADE DA ARRECAÇÃO DAS MULTAS

Art. 53. As multas arrecadadas pelas infrações contidas nesta Lei deverão ser revertidas em benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente, especialmente nas seguintes ações:

- I - campanhas permanentes de guarda responsável;
- II – campanhas permanentes de adoção;
- III - campanhas contra o abandono dos animais;
- IV – campanhas pró-esterilização;
- V - campanhas de conscientização sobre os direitos dos animais;
- VI - manutenção dos postos de adoção e esterilização;
- VII - manutenção dos Centros Clínicos Veterinários Públicos;
- VIII – aquisição de insumos e medicamentos;
- IX – outras necessidades específicas do programa.

CAPÍTULO X

DO PROCESSAMENTO DAS INFRAÇÕES

Art. 54. As infrações desta Lei serão processadas na forma do que estipula a legislação municipal vigente, em especial a prevista na Lei Complementar Municipal nº 07 de 15 de dezembro de 2005 (Código de Posturas).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal vigente.

Art. 56. Nos casos omissos utilizar-se-á subsidiariamente o previsto na Lei Complementar Municipal nº 07 de 15 de dezembro de 2005 (Código de Posturas) e na legislação federal e estadual equivalentes.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 22 de dezembro de 2021.

Belarmino Luciano Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

LEI Nº 806, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 806, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza conversão de licença-prêmio ou parcela não gozada em dinheiro para os profissionais da Educação.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizada a conversão de licença-prêmio ou parcela não gozada em dinheiro para os profissionais da Educação.

Art. 2º. O disposto nesta lei fica condicionada à avaliação da conveniência e oportunidade da administração, mediante requerimento do servidor protocolizado até o dia 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 22 de dezembro de 2021.

Belarmino Luciano Leite
Prefeito Municipal

LEI Nº 807, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 807, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o inciso II do artigo 7.º da Lei Municipal n.º 777/2020, que Estima a receita e Fixa a despesa do Município de São Sebastião do Oeste, MG, para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º O inciso II do artigo 7.º da Lei Municipal n.º 777/2020, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – promover a abertura de crédito adicional, tipo suplementar, ao orçamento vigente, até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) do valor destinado a cada um dos poderes Municipais, devendo o Poder Executivo enviar ao Poder Legislativo, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte àquele em que ocorrer a abertura de crédito, cópia dos decretos de abertura autorizados nesta lei, como condição de validade de abertura de crédito realizada com base nesse dispositivo.

Art. 2.º Para dar cobertura do crédito suplementar autorizado no art. 1.º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos do § 1.º, do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 e a reserva de contingência.

Art. 3.º Entra esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua vigência a 1.º de dezembro de 2021.

São Sebastião do Oeste, 22 de dezembro de 2021.

Belarmino Luciano Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO